

REUNIÃO ordinária de 11 de Agosto de 2005

-----Aos onze dias do mês de Agosto do ano de dois mil e cinco, em Vila do Conde e no Salão Nobre dos Paços do Município, estando presentes os Excelentíssimos Senhores: Engenheiro Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, Presidente, Doutor Abel Manuel Barbosa Maia, José Manuel Carvalho de Barros Laranja, Engenheiro António Maria da Silva Caetano, Professor Doutor José Manuel dos Santos Cruz, Doutor Ernesto Manuel da Costa Ramalho e Carlos Ferreira Azevedo Maia, Vereadores, reuniu ordinariamente a Câmara Municipal de Vila do Conde, tendo-se verificado a ausência dos Vereadores Senhores Doutora Maria Elisa de Carvalho Ferraz e Doutor José Miguel Dias Paiva e Costa. O Senhor Presidente declarou aberta a reunião pelas dezasseis horas e quarenta minutos.-----

--Um - Período de Antes da Ordem do Dia-----

----Não foi abordado qualquer assunto.-----

--Dois - Período da Ordem do Dia-----

----UM. ACTAS-----

-----a) Acta da reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada em catorze de Julho último. A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a acta.-----

-----b) Acta da reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada em quatro de Agosto corrente. A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a acta.-----

----DOIS. AQUISIÇÃO DE PRÉDIO-----

-----a) Proposta do Senhor Vice-Presidente do teor seguinte: "A Câmara Municipal tem vindo a fazer um conjunto de intervenções na zona do Aqueduto e nas proximidades do Solar de São Sebastião, o qual está a ser objecto de uma empreitada de reabilitação, com vista à instalação do Centro de Memória e do Arquivo Municipal. Torna-se necessário, para completar o projecto de intervenção, adquirir o prédio abaixo indicado, por forma a adequar a envolvente, criando valências de apoio ao belíssimo jardim do Solar de São Sebastião. Assim, após conversações com o proprietário, o mesmo aceita vender o prédio, livre de ónus ou encargos, pelo preço de cento e setenta e nove mil quinhentos e sessenta e sete euros e vinte e quatro cêntimos. - Prédio Urbano composto por casa de rés-do-chão e andar, com a área de cento e cinco metros quadrados, inscrito no artigo três mil quinhentos e setenta e nove da matriz urbana da freguesia de Vila do Conde, descrito na Conservatória de

Registo Predial sob o número zero três oito quatro três. Pelo exposto, proponho a aquisição do prédio nas indicadas condições, anexando projecto de intervenção.” Informação do Jurista Alberto Laranjeira do teor seguinte: “Nos termos e para efeitos do estabelecido pela alínea f) do número um do artigo sexagésimo quarto da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, tendo em atenção o valor da aquisição, é a Câmara Municipal competente para autorizar a compra do imóvel acima identificado.” A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a compra do imóvel em causa, nas condições indicadas.-----

----TRÊS. DOAÇÃO DE TERRENO-----

-----a) Informação/Proposta do Jurista Alberto Laranjeira, relativa a Promessa Unilateral de Doação, do teor seguinte: “Nos termos da Promessa Unilateral de Doação, em anexo, subscrita pelos proprietários Manuela Faria Lopes Anjo e Maria Cristina Maia Ramalho, estes propõem-se doar ao Município de Vila do Conde o terreno rústico denominado “Lameiro e Bouça da Revolha - Casal do Monte” a confrontar do norte e sul com Manuel Azevedo Dias da Silva, do nascente com caminho e do poente com os limites da freguesia, com a área de sete mil e setecentos metros quadrados, descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila do Conde sob o número zero zero zero nove três barra nove zero zero um zero nove, da freguesia de Retorta, e inscrito na matriz predial rústica da mesma freguesia sob o artigo oitenta e sete. O terreno objecto da doação, destina-se apenas à construção de complexo desportivo que sirva a freguesia de Retorta, não podendo ser usado para outros fins. Ora, de acordo com o disposto na alínea h) do número um do artigo sexagésimo quarto da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove de dezoito de Setembro, com a redacção dada pela Lei número cinco traço A barra dois mil e dois, de onze de Janeiro, a Câmara Municipal é competente para aceitar doações. Assim, e face à importância do fim para que o terreno é doado, propõe-se que o órgão executivo municipal delibere aceitar a doação nos termos exarados.” A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aceitar a doação do terreno em referência, nos termos exarados.-----

----QUATRO. VENDA DE TERRENO-----

-----a) Proposta do Senhor Presidente, relativa a hasta pública para venda de terreno, do teor seguinte: “A Câmara Municipal de Vila do Conde é dona e legítima proprietária de um prédio urbano identificado como “Terreno para construção

urbana, com a área de setecentos e trinta e quatro vírgula vinte e cinco metros quadrados - Lote número um, a confrontar do norte com novo arruamento, do sul com Fernando Barbosa, do nascente com José Lopes Ferreira e do poente com Avenida Alexandre Herculano, descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila do Conde sob o número zero quatro três cinco quatro barra zero cinco zero seis dois zero um, da freguesia de Vila do Conde omissa na matriz predial da mesma freguesia". Assim, nos termos da alínea f) do número um do artigo sexagésimo quarto da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, com a redacção dada pela Lei número cinco traço A barra dois mil e dois, de onze de Janeiro, propõe-se que a Câmara Municipal aprove a venda do identificado prédio, a realizar perante comissão criada para o efeito, de acordo com as seguintes condições: - Por arrematação em hasta pública; - Base de licitação: trezentos e sete mil e duzentos euros; - Lances mínimos: quinhentos euros; - No acto da praça o arrematante depositará na Tesouraria Municipal, e mediante guia passada pela Secretaria vinte por cento do preço, com posterior realização do respectivo contrato-promessa de compra e venda; - O restante do preço a pagar, deverá ser feito da seguinte forma: cinquenta por cento - quarenta e cinco dias após aquele primeiro pagamento; trinta por cento - no acto da escritura de compra e venda. A Câmara Municipal, adjudicará ou não, conforme convenha aos interesses do Município. O adjudicatário poderá edificar no terreno de acordo com o estudo que a Câmara Municipal definiu, o qual poderá ser fornecido aos eventuais interessados. O acto de arrematação terá lugar no próximo dia vinte e dois de Setembro de dois mil e cinco, pelas quinze horas, no Salão Nobre dos Paços do Concelho. Outras informações poderão ser obtidas na Câmara Municipal, nas horas normais de expediente." A Câmara Municipal deliberou, por maioria, aprovar a venda do prédio em causa, de acordo com as condições indicadas, com a abstenção dos Vereadores Senhores Professor Doutor Santos Cruz, Doutor Ernesto Ramalho e Carlos Maia.-----

-----CINCO. ALTERAÇÃO DE REGULAMENTOS-----

-----a) Proposta do Jurista Alberto Laranjeira, relativa a alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, do teor seguinte: "Um. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei número trezentos e dez barra dois mil e dois, de dezoito de Setembro, as Câmaras Municipais passaram a ser competentes, entre outras, para o registo e licenciamento da exploração das máquinas electrónicas de diversão; Dois. A

implementação do serviço veio, no entanto revelar a necessidade de fazer alguns ajustamentos, nomeadamente ao nível das taxas a cobrar; Três. Assim, actualmente está prevista a cobrança de uma taxa de oitenta e cinco euros por cada acto de registo e por cada licença de exploração emitida; Quatro. Ora, a prática demonstra que as mais das vezes a licença de exploração é pedida pelo prazo de seis meses, podendo também sê-lo pelo prazo de um ano, permitindo desta forma uma maior mobilidade das máquinas pelos locais de exploração; Cinco. Pelo que, nos parece que aqui se pode fixar uma taxa com metade do valor, ou seja quarenta e dois euros e cinquenta cêntimos para as licenças de exploração a seis meses; Seis. Também, quanto às máquinas com registo válido nos Governos Civis, se levanta a questão de saber se se deve aceitar o mesmo registo, permitindo assim uma maior mobilidade das máquinas, ou se por uma questão de segurança e disciplina do próprio mercado se deve converter o registo em municipal; Sete. Em nossa opinião, e dado que não temos por parte do Governo Civil do Porto qualquer informação quanto às máquinas registadas para o concelho de Vila do Conde, parece-nos que se deverá proceder à conversão do registo para a Câmara Municipal, prática aliás adoptada por outros municípios; Oito. Propõe-se, por isso, que mediante a cobrança de uma taxa de cinco euros se faça a conversão do registo das máquinas registadas nos Governos Civis para a Câmara Municipal, com emissão do título respectivo; Nove. Assim, propõe-se que os números um e dois do artigo sexagésimo sétimo do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças sejam alterados, passando a ter a seguinte redacção: "(reticências). Artigo sexagésimo sétimo. Exploração de Máquinas de Diversão. Um. Pelo registo de máquinas de diversão são devidas as seguintes taxas: Por cada uma: oitenta e cinco euros. Pela conversão do registo de cada máquina: cinco euros. Dois. (reticências). Três. (reticências). Quatro. (reticências). Cinco. Pelo licenciamento de exploração de máquinas de diversão são devidas as seguintes taxas: Licença semestral: quarenta e dois euros e cinquenta cêntimos; Licença anual: oitenta e cinco euros. (reticências)"; Dez. Pelo que, deverá a Câmara Municipal deliberar propor à Assembleia Municipal a aprovação das alterações ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, nos termos da alínea a) do número seis do artigo sexagésimo quarto da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei número cinco traço A barra dois mil e dois, de onze de Janeiro." A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, concordar com a proposta e solicitar

à Assembleia Municipal a sua aprovação.-----
-----b) Proposta do Jurista Alberto Laranjeira, relativa a alteração aos Regulamentos Municipais de Transporte em Táxi, Actividades Diversas e Venda Ambulante, do teor seguinte: "Um. Nos últimos anos assistimos à transmissão para as autarquias locais, por parte da Administração Central, de um vasto leque de atribuições que antes lhe estavam cometidas; Dois. Essa transferência determinou a necessidade de as autarquias locais adaptarem os seus serviços para fazer face às múltiplas solicitações que entretanto surgiram; Três. Tornou-se, por isso, também necessário regulamentar os diplomas legais, para uma maior adequação à realidade local de cada autarquia; Quatro. Tal regulamentação, foi feita no caso de Vila do Conde, quer por alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças, quer pela aprovação em Assembleia Municipal dos Regulamentos de Transporte em Táxi, aprovado em vinte e cinco de Julho de dois mil e três, Actividades Diversas em vinte e nove de Setembro de dois mil e três e Venda Ambulante em vinte e um de Abril de dois mil e quatro; Cinco. Ora, da aplicabilidade prática dos regulamentos referidos mas sobretudo, a posterior legislação que veio incidir sobre as matérias aqui em causa, leva a que se torne necessário adequar as normas regulamentares às alterações legais; Seis. Estas alterações, apesar de não serem muito significativas acabam por ser determinantes para a interpretação e correcta aplicação das normas regulamentares; Sete. Assim, propõe-se que os artigos quarto, quinto, vigésimo terceiro do Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros - Transporte em Táxi - passem a ter a seguinte redacção: "(reticências). Artigo quarto. Licenciamento da actividade. Um. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais e cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma licença única. Dois. A actividade de transporte em táxi poderá também ser exercida pelas pessoas singulares que à data da publicação do Decreto-Lei número duzentos e cinquenta e um barra noventa e oito, de onze de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos de transporte de passageiros, titulares de uma licença única emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do número dois do artigo trigésimo sétimo daquele

diploma. Artigo quinto. Veículos. Um. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de habilitação profissional ou autorização excepcional de motorista de táxi. Dois. (reticências). (reticências). Artigo vigésimo terceiro. Substituição das Licenças. Um. (reticências). Dois. Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça de casal, provisoriamente, pelo período de um ano e mediante substituição da licença pela Câmara Municipal, devendo nesse mesmo período o interessado habilitar-se como transportador de táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará para o exercício de transportador em táxi. Três. O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos sexto e vigésimo do presente regulamento com as necessárias adaptações. (reticências)”; Oito. Também, tendo por base a Circular da Associação Nacional de Municípios Portugueses noventa e oito barra dois mil e cinco traço PB de vinte e sete de Julho de dois mil e cinco, que aqui se junta e se dá por reproduzida para todos os efeitos, propõe-se que o artigo quinquagésimo sétimo do Regulamento Municipal das Actividades Diversas passe a ter a seguinte redacção: “(reticências). Subsecção dois. Provas de âmbito intermunicipal. Artigo quinquagésimo sétimo. Pedido de licenciamento. Um. O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova tenha o seu termo, com a antecedência mínima de sessenta dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar: a) (reticências); b) (reticências); c) (reticências); d) (reticências); e) (reticências). Dois. (reticências): a) (reticências); b) (reticências); c) (reticências); d) (reticências); e) (reticências). Três. (reticências). Quatro. (reticências). Cinco. (reticências). Seis. (reticências). Sete. (reticências). (reticências)”; Nove. Por fim, o Regulamento da Venda Ambulante apresenta um pequeno erro ortográfico, o que tem levantado dúvidas na aplicação do regime sancionatório, pelo que se propõe que no número cinco do artigo trigésimo quarto, onde se lê: “No caso previsto nas alíneas c), d) e g) do número um, o montante mínimo da coima é de vinte e quatro euros e noventa e quatro cêntimos e o máximo de duzentos e quarenta e nove euros e quarenta cêntimos”, deve ler-se: “No caso previsto nas alíneas c), d) a g) do número um, o

montante mínimo da coima é de vinte e quatro euros e noventa e quatro cêntimos e o máximo de duzentos e quarenta e nove euros e quarenta cêntimos”; Dez. Pelo que, deverá a Câmara Municipal deliberar propor à Assembleia Municipal a aprovação das alterações aos Regulamentos mencionados, nos termos da alínea a) do número seis do artigo sexagésimo quarto da Lei número cento e sessenta e nove barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei número cinco traço A barra dois mil e dois, de onze de Janeiro.” A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, concordar com a proposta e solicitar à Assembleia Municipal a sua aprovação.

----SEIS. ALTERAÇÃO AO PLANO DE INVESTIMENTOS E AO ORÇAMENTO-----

-----a) Alteração número cinco ao Plano Plurianual de Investimentos da Câmara Municipal do ano contabilístico de dois mil e cinco. Despacho do Senhor Presidente do teor seguinte: “Aprovada. Submeta-se à próxima reunião para ratificação.” A Câmara Municipal deliberou, por maioria, ratificar o despacho, com a abstenção dos Vereadores Senhores Professor Doutor Santos Cruz, Doutor Ernesto Ramalho e Carlos Maia.

-----b) Alteração número seis ao Orçamento da Despesa da Câmara Municipal do ano contabilístico de dois mil e cinco. Despacho do Senhor Presidente do teor seguinte: “Aprovada. Submeta-se à próxima reunião para ratificação.” A Câmara Municipal deliberou, por maioria, ratificar o despacho, com a abstenção dos Vereadores Senhores Professor Doutor Santos Cruz, Doutor Ernesto Ramalho e Carlos Maia.

----SETE. CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE LOJAS DA PRAÇA JOSÉ RÉGIO-----

-----a) Relatório da Comissão de Análise de Propostas do concurso para concessão de exploração de lojas na Praça José Régio, em Vila do Conde, do teor seguinte: “Introdução: Aos dezassete dias do mês de Junho de dois mil e cinco, reuniu a Comissão *Ad-Hoc*, composta pelo Assessor Doutor António Saraiva Dias, que presidiu, pelo Director do Departamento de Administração Geral e Financeira Doutor Nuno Castro e pelo Jurista Doutor Alberto Laranjeira, servindo de Secretário, para analisar as propostas apresentadas ao concurso em epígrafe. Metodologia: Para cada loja considerada de *per si* a Comissão analisou as propostas apresentadas, verificando o preenchimento dos respectivos requisitos, designadamente, se aquelas vinham instruídas com os elementos exigidos pelo Programa de Concurso, a saber: - Memória

descritiva do modelo de exploração proposto para cada loja e investimento previsto;

- Comprovativo de residência e/ou exercício de actividade no concelho de Vila do Conde;
- Declaração relativa à experiência no ramo de actividade para que concorre.

Verificada, em cada proposta, a existência destes elementos e utilizando a fórmula $CF \text{ igual a } PRVR \text{ vezes zero vírgula três mais } ER \text{ vezes zero vírgula três mais } MEIP \text{ vezes zero vírgula três mais } CRVC \text{ vezes zero vírgula um}$, em que: CF - classificação final obtida; PRVR - é o peso relativo do valor da renda de valor igual ou superior a quatro euros o metro quadrado; ER - experiência no ramo de actividade para que concorre, valorada com um ou zero conforme o concorrente tenha comprovado a ~~uma~~ experiência; MEIP - modelo de exploração e investimento proposto, com discriminação valorativa do Projecto com memória descritiva e do valor do investimento proposto, com o peso relativo respectivo de meio cada; CRVC - exercício de actividade comercial ou residência em Vila do Conde valorada com um ou zero conforme o concorrente tenha comprovado ou exercício de actividade comercial ou residência em Vila do Conde. Procedeu-se à avaliação quantitativa das propostas valorando qualitativamente a experiência demonstrada por cada concorrente e a valia técnica do modelo de exploração e do investimento proposto, na medida em que o mesmo se enquadra no fim previamente definido para cada loja.

Avaliação/Proposta: Da análise quantitativa, consubstanciada nos quadros anexos ao presente relatório, que aqui se dão por reproduzidos, resulta o seguinte: Sector um. Loja BC - com área de cento e quarenta e um vírgula dezasseis metros quadrados, destinada a Restaurante/Cervejaria/Snack-Bar. Para a concessão desta loja foi apresentada uma proposta por: - Gonçalo Nuno de Almeida Archer. O proponente apresenta como valor de renda quinhentos e sessenta e quatro euros e sessenta e quatro cêntimos, tem experiência comprovada no ramo para que concorre, "Pizzaria", propondo-se realizar um investimento de quarenta e três mil oitocentos e cinco euros e trinta e seis cêntimos, sendo residente e comerciante em Matosinhos. Ora, dado estarmos aqui perante uma única proposta, que preenche os requisitos exigidos e se enquadra no fim proposto para a loja em causa, propõe-se a adjudicação da concessão de exploração a Gonçalo Nuno de Almeida Archer, pela renda mensal de quinhentos e sessenta e quatro euros e sessenta e quatro cêntimos. Uma vez que, estamos apenas perante um concorrente, sugere-se a dispensa da audiência prévia. Sector dois. Loja A - com área de trinta e três metros quadrados,

destinada a Quiosque. Para a concessão desta loja foram apresentadas três propostas por: - José António Furtado Lima; - Livraria Minerva; - Ana Paula Cruz Lima Barros. A proposta mais adequada, tendo em atenção os critérios e fim proposto para a loja, é aqui a da Livraria Minerva que apresenta como valor de renda cento e sessenta e cinco euros, tem experiência comprovada no ramo, propondo-se realizar um investimento de trinta mil euros, sendo os seus representantes residentes em Vila do Conde. Ora, dado que a proposta preenche os requisitos exigidos e se enquadra no fim proposto para a loja em causa, propõe-se a adjudicação da concessão de exploração a Livraria Minerva, pela renda mensal de cento e sessenta e cinco euros.

Loja B - com área de sessenta e quatro vírgula setenta e sete metros quadrados, destinada a "Wine-Bar". Para a concessão desta loja foram apresentadas quatro propostas por: - Alcaparra Restaurante; - José Manuel de Barros Sampaio da Nova; - Paulo Manuel Maia de Oliveira Gomes; - Alberto Magno Ribeiro da Silva Pereira. A proposta mais adequada, tendo em atenção os critérios e fim proposto para a loja, é aqui a de Alberto Magno Ribeiro da Silva Pereira que apresenta como valor de renda trezentos e vinte e seis euros, tem experiência comprovada no ramo, propondo-se realizar um investimento de trinta e um mil oitocentos e vinte euros, sendo residente em Vila do Conde. Ora, dado que a proposta preenche os requisitos exigidos e se enquadra no fim proposto para a loja em causa, propõe-se a adjudicação da concessão de exploração a Alberto Magno Ribeiro da Silva Pereira, pela renda mensal de trezentos e vinte e seis euros.

Loja C - com área de oitenta e sete vírgula doze metros quadrados, destinada a Refeições Ligeiras (Sopas, Sandes). Para a concessão desta loja foram apresentadas quatro propostas por: - Álvaro Manuel Rocha Ferreira da Silva; - A J Bem e Companhia Limitada; - Maria do Rosário Leitão Gonçalves; - Alcaparra Restaurante. A proposta mais adequada, tendo em atenção os critérios e fim proposto para a loja, é aqui a de A J Bem e Companhia Limitada, que apresenta como valor de renda oitocentos e setenta e um euros e vinte cêntimos, tem experiência comprovada no ramo, propondo-se realizar um investimento de sessenta mil euros, tendo sede na Póvoa de Varzim. Ora, dado que a proposta preenche os requisitos exigidos e se enquadra no fim proposto para a loja em causa, propõe-se a adjudicação da concessão de exploração a A J Bem e Companhia Limitada, pela renda mensal de oitocentos e setenta e um euros e vinte cêntimos.

Loja D - com área de trinta e oito vírgula noventa e dois metros quadrados, destinada a

Gelataria/Creperia. Para a concessão desta loja foram apresentadas duas propostas por: - Igor Artur Saraiva Vieira; - Alcaparra Restaurante. A proposta mais adequada, tendo em atenção os critérios e fim proposto para a loja, é aqui a de Igor Artur Saraiva Vieira, que apresenta como valor de renda duzentos e cinquenta euros, sendo residente em Vila do Conde. Ora, dado que a proposta preenche os requisitos exigidos e se enquadra no fim proposto para a loja em causa, propõe-se a adjudicação da concessão de exploração a Igor Artur Saraiva Vieira, pela renda mensal de duzentos e cinquenta euros. Loja G - com área de trinta e sete vírgula quarenta e um metros quadrados, destinada a Boutique de café. Para a concessão desta loja foram apresentadas seis propostas por: - Iva Carla Saraiva Caruço; - Gabriela Maria da Costa Magalhães; - A J Bem e Companhia Limitada; - Alcaparra Restaurante; - Cândido Miguel Ramos Guerra Rodrigues; - Alberto Magno Ribeiro da Silva Pereira. A proposta mais adequada, tendo em atenção os critérios e fim proposto para a loja, é aqui a de Cândido Miguel Ramos Guerra Rodrigues, que apresenta como valor de renda trezentos e setenta e quatro euros e dez cêntimos, com experiência no ramo, propõe-se realizar um investimento de trinta e cinco mil euros, sendo residente em Vila do Conde. Ora, dado que a proposta preenche os requisitos exigidos e se enquadra no fim proposto para a loja em causa, propõe-se a adjudicação da concessão de exploração a Cândido Miguel Ramos Guerra Rodrigues, pela renda mensal de trezentos e setenta e quatro euros e dez cêntimos. Loja HI - com área de duzentos e oitenta vírgula cinquenta metros quadrados, destinada a Restaurante/Cervejaria/Snack-Bar. Para a concessão desta loja foram apresentadas duas propostas por: - Marília Gonçalves da Silva Oliveira e Silva; - Cristina Maria Félix de Almeida Lima. A proposta mais adequada, tendo em atenção os critérios e fim proposto para a loja, é aqui a de Cristina Maria Félix de Almeida Lima que apresenta como valor de renda mil e duzentos euros, com experiência no ramo, propõe-se realizar um investimento de cento e cinquenta mil euros, sendo residente em Vila do Conde. Ora, dado que a proposta preenche os requisitos exigidos e se enquadra no fim proposto para a loja em causa, propõe-se a adjudicação da concessão de exploração a Cristina Maria Félix de Almeida Lima, pela renda mensal de mil e duzentos euros. Conclusão: Com referência às propostas de adjudicação das lojas A, B, C, D, G e HI, sugere-se a audiência prévia dos respectivos candidatos, para que, por escrito e no prazo de dez dias se pronunciem quanto às propostas de decisão.”

Relatório final da Comissão de Análise de Propostas do concurso para concessão de exploração de lojas sitas na Praça José Régio em Vila do Conde, do teor seguinte:

Um - Considerações gerais. De acordo com o estabelecido no artigo centésimo primeiro do Código do Procedimento Administrativo, procedeu-se à Audiência Prévia dos candidatos ao concurso supra, quanto às propostas de atribuição da concessão de exploração das várias lojas objecto do concurso. As propostas de decisão, consubstanciadas em relatório de dezassete de Junho de dois mil e cinco, apontam para que as lojas, atendendo aos critérios de adjudicação fixados, sejam concessionadas aos proponentes que apresentam a maior percentagem resultante da soma ponderada dos vários critérios de adjudicação, tudo conforme o relatório referido, notificado aos candidatos e que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos. Dentro do prazo fixado para a audiência prévia apenas dois candidatos se pronunciaram sobre as propostas de decisão. Assim, Alberto Magno Ribeiro da Silva Pereira, candidato à concessão da Loja B - Wine Bar, veio manifestar aceitar a adjudicação da concessão de exploração da referida loja nas condições constantes do relatório da comissão. Por sua vez, Ana Paula Cruz Lima Barros, candidata à concessão da Loja A - Quiosque, veio reclamar da proposta de adjudicação da loja referida. Dois - Reclamação. Do teor da "reclamação" apresentada, que aqui se tem por reproduzida para todos os efeitos, resulta, desde logo, o pedido de exclusão da firma classificada em primeiro lugar, uma vez que a esta candidatura falta personalidade jurídica. Segundo a reclamante, a candidata "Livraria Minerva", «não é nem pessoa singular nem pessoa colectiva, mas tão só uma designação comercial» pelo que «devia, desde logo, ter sido excluído do concurso». Ainda de acordo com a reclamante o facto de a "Denominação Comercial" ou "Marca" não ter representantes legais, não possibilita a atribuição, aos respectivos proponentes, da qualidade de residentes em Vila do Conde. Conclui, neste ponto a reclamante que «Ao ser admitida a concurso aquela proposta, admitiu a concurso uma "denominação comercial", que não é pessoa singular ou colectiva, e que não tem nem personalidade, nem capacidade jurídica», pelo que tem que ser excluída. Quanto ao mérito das propostas a reclamante compara a sua proposta com a proposta da "Livraria Minerva", quanto ao valor da renda. Assim, de acordo com a reclamante «sendo a concessão pelo prazo de quinze anos, a rentabilidade obtida com a renda, por si proposta, é de cinquenta e quatro mil euros, enquanto no caso da renda

proposta pela "Livraria Minerva" é de vinte e nove mil e setecentos euros, perdendo a Câmara vinte e quatro mil e trezentos euros de rentabilidade financeira e económica, no período da concessão». A reclamante afirma ainda, quanto ao modelo de exploração e investimento proposto que, apesar de propor como investimento dezanove mil euros, enquanto a primeira classificada propõe trinta mil euros, a Câmara nada ganha com a diferença uma vez que o investimento desta última é em material amovível que será retirado no fim da concessão. O júri, segundo a reclamante limitou-se a uma simples operação aritmética, não curando de saber se o investimento é na valorização do espaço, do qual no futuro a Câmara Municipal possa tirar rentabilidade, estando errada a atribuição dos trinta por cento de ponderação. Quanto ao critério "Experiência no Ramo", diz a reclamante que «o júri errou completamente porquanto não valorizou a reclamante ou valorizou indevidamente a "LM" uma vez que esta nunca exerceu tal actividade, mas sim como a própria denominação indica, tem experiência na venda de livros». Conclui a reclamante que os critérios de valoração das propostas, pelo júri do concurso, foram violados, pelo que o parecer do mesmo padece dos vícios de falta de fundamentação, erro nos pressupostos de facto e de direito, viola as normas do concurso, padecendo do vício de violação de lei, sendo por isso anulável. Requer, a reclamante, a anulação do relatório do Júri, quanto ao concurso relativo ao quiosque, com exclusão do candidato "Livraria Minerva" e não "Livraria Moderna". Mais requer, em caso de não exclusão do primeiro classificado, a adjudicação à sua proposta por ser a que mais benefícios traz à Câmara Municipal. Três - Considerando. Ora, salvo melhor opinião, não colhe a alegada falta de personalidade jurídica da proponente identificada como "Livraria Minerva", apontada pela reclamante. É que, a proposta da "Livraria Minerva", assim identificada pela Comissão de análise de propostas, vem subscrita por Alberto Eduardo de Oliveira Bago, enquanto gerente da "Livraria Minerva" - Ana Maria Morim Oliveira Bago", tudo conforme declaração subscrita pela proprietária do estabelecimento em nome individual e junta à proposta. Também, está devidamente identificada a actividade comercial do estabelecimento, no caso comércio de Livraria, Papelaria, Jornais e Revistas. Ora, do Programa de Concurso consta a possibilidade de apresentação de propostas por quem for representante de firma, empresa singular ou colectiva. No caso não se vê onde reside a falta de personalidade jurídica da firma "Livraria Minerva", que não é uma marca mas sim uma firma em

nome individual, com objecto comercial perfeitamente definido. Certamente, só por manifesto desconhecimento da reclamante se admite que tenha sido alegado a ilegitimidade da proponente "Livraria Minerva", acrescentando que a possibilidade de apresentar propostas era aberta a qualquer pessoa ou pessoas, mesmo que com o propósito de em caso de adjudicação se constituir, no futuro, sociedade comercial, aspecto que foi amplamente explicado aos proponentes. Da mesma forma e como está devidamente comprovado o subscritor/representante da "Livraria Minerva", tem residência em Vila do Conde, cumprindo assim um dos critérios de adjudicação. Quanto ao mérito das propostas é verdade que existe uma diferença no valor da prestação mensal a pagar pela reclamante e pela "Livraria Minerva" que se reflecte na rentabilidade económico-financeira do período da concessão, todavia a reclamante, certamente por esquecimento, não menciona que os valores finais não são os apresentados, dado que conforme resulta do ponto dois do Caderno de Encargos, as prestações são actualizadas anualmente nos mesmos termos das rendas comerciais. Por outro lado, a diferença apresentada só por si não é suficiente para alterar a proposta de adjudicação uma vez que o critério valor da renda, para além de ter peso idêntico aos restantes na adjudicação, foi mais valorizado na proposta da reclamante do que na proposta da "Livraria Minerva". Igualmente não se percebe a alegação de que a Câmara Municipal não ganhará nada com o investimento da "Livraria Minerva", superior em onze mil euros ao da reclamante, dado que o mesmo é amovível e será retirado no fim da concessão. Ora, da análise da proposta da "Livraria Minerva" não se alcança do carácter amovível do material a instalar, acrescentando que de acordo com o estabelecido no ponto cinco ponto um do Caderno de Encargos todas as obras realizadas, finda a concessão, revertem para a Câmara Municipal, sem direito a indemnização ou retenção. Não se vê, por isso, onde reside o prejuízo da Câmara Municipal com o investimento proposto pela "Livraria Minerva", mesmo só no mobiliário, cujas características são semelhantes ao proposto pela reclamante. No que concerne à experiência no ramo de actividade, é falso o alegado pela reclamante, que a "Livraria Minerva" não tem experiência na venda de jornais, revistas, tabaco e até "pay-shop", e só tenha na venda de livros. Conforme já ficou expresso supra do objecto do estabelecimento faz parte a venda de jornais, revistas, ed-cétera, sendo também o estabelecimento concessionário dos jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, funcionando como Agência número zero quarenta traço

